



Fl. nº
Proc. nº 03400/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03400/17[©] – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Carlos Araújo – CPF nº 271.920.832-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 07 DE 08 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO
A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E
TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS.
ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS
ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO
DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º,
28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011
E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM José Carlos Araújo, RE 100053631, CPF nº 271.920.832-91, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo² e o Parquet de Contas³, sugeriram o registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. É o relatório.

¹ Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 063/IPERON/PM-RO, de 08.03.2017, publicado no DOE Nº 57 de 27.03.2017 (ID nº 496791)

² Relatório Técnico, ID nº 522195.

³ ID nº 590024.



Fl. nº
Proc. nº 03400/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB⁴, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.480 dias, equivalente a 31 anos, 5 meses e 15 dias, sendo desse total, 31 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04.

5. Observa-se, que os proventos da reserva em análise estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 2º SGT PM.

6. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 2º SGT PM José Carlos Araújo, RE 100053631, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam.

7. Destarte, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

8. Por todo o exposto, convergindo com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I- considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM José Carlos Araújo, RE 100053631, CPF nº 271.920.832-91, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 063/IPERON/PM-RO, de 08.03.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.;

II- determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III- cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

⁴ ID nº 522041.



Fl. nº

Proc. nº 03400/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

V- determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 08 de maio de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator